



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.005 - GO (2012/0144622-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHRISTIANE OLIVEIRA LIMA LICINIO E OUTRO
ADVOGADO : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único).

2. O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação. Após o período de carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relator, negando provimento ao recurso especial, inaugurou a divergência a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhada pelos demais componentes da Segunda Seção.

Assim, a Segunda Segunda Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, vencido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, João Otávio de Noronha e Raul Araújo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Sustentaram oralmente o Dr. GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO, pelo Recorrente BANCO SANTANDER BRASIL S/A, o Dr. SÉRGIO BERMUDEZ, pela Interessada FEDERAÇÃO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA - FENAPREVI e o Dr. JOSÉ EDUARDO COUTO FERREIRA DI CAPINAM MACÊDO, pela Recorrida CHRISTIANE OLIVEIRA LIMA LICINIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília/DF, 08 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora p/ acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0144622-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.334.005 / GO**

Números Origem: 1347870188 200601352747 200804708260 4708268220088090000

PAUTA: 25/03/2015

JULGADO: 25/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADOS	: JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S) LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S) LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CHRISTIANE OLIVEIRA LIMA LICINIO E OUTRO
ADVOGADO	: MURILO AMADO CARDOSO MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado o julgamento para a próxima sessão, por indicação do Sr. Ministro Relator, em face da ausência justificada do Sr. Ministro Villas Bôas Cueva."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.005 - GO (2012/0144622-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHRISTIANE OLIVEIRA LIMA LICINIO E OUTRO
ADVOGADO : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO QUE JUSTIFIQUE A PRETENSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. Ao Agravo Regimental que apenas renova a discussão ocorrida no recurso de Apelação Cível, deixando de trazer novos fundamentos que venham justificar a reforma da O decisão recorrida, modificando a convicção do julgador, nega-se provimento. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (fl. 236)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 279/287).

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, os recorrentes apontam, além do dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 798 do Código Civil, porquanto o suicídio ocorreu dentro do prazo de carência estabelecido pela referida norma (cerca de 25 dias após a assinatura do contrato de seguro). Arguem, ainda, a nulidade absoluta do acórdão recorrido, pois o recorrentes não foram devidamente intimados da sentença, tampouco para contrarrazoar o recurso de apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 494/503.

Às fls. 582/586, neguei seguimento ao recurso especial.

Interposto agravo regimental, a Terceira Turma, na sessão de 16/09/2014, deu provimento ao agravo regimental, afetando o julgamento à Segunda Seção, independentemente da publicação de acórdão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.005 - GO (2012/0144622-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, a polêmica do presente recurso especial situa-se em torno da interpretação da regra do art. 798 do Código Civil, cujo enunciado normativo é o seguinte:

***Art. 798.** O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.*

***Parágrafo único.** Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.*

A Terceira Turma entendeu necessário submeter novamente a discussão do tema a esta Seção, razão pela qual se decidiu afetar o julgamento do presente recurso especial.

Antes de enfrentar essa questão, consigno que o recurso especial não pode ser conhecido no que tange à alegada nulidade do acórdão recorrido, pois, sobre a matéria, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ. Importante destacar que a nulidade sequer foi arguida nas razões do agravo regimental, tampouco dos embargos.

Quanto ao mérito, a controvérsia em torno da interpretação da regra do art. 798 do Código Civil é relevante, pois o suicídio do segurado ocorreu menos de um mês após a celebração do contrato de seguro de vida. Com efeito, o contrato foi celebrado no dia 19 de abril de 2005 e a morte do segurado ocorreu no dia 14 de maio de 2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O meu voto segue a linha jurisprudencial firmada por esta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.244.022/RS, relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, em abril de 2011, quando fixou-se o entendimento no sentido de que *"o fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não autoriza a companhia seguradora a eximir-se do dever de indenizar, sendo necessária a comprovação inequívoca da premeditação por parte do segurado, ônus que cabe à Seguradora, conforme as Súmulas 105/STF e 61/STJ expressam em relação ao suicídio ocorrido durante o período de carência"*.

A propósito, confira-se o teor da ementa do julgado paradigmático:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO COMETIDO DENTRO DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE DE SEGURO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO. ART. 798 DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. BOA-FÉ. PRINCÍPIO NORTEADOR DO DIPLOMA CIVIL. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DA PREMEDITAÇÃO PARA AFASTAR-SE A COBERTURA SECURITÁRIA. PRECEDENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL. ANÁLISE DE PROVAS. AFASTADA A PREMEDITAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nas razões do recurso especial, não foi evidenciada de que forma o acórdão recorrido teria vulnerado os arts. 130, 330, 331 e 332 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.
2. A interpretação do art. 798, do Código Civil de 2002, deve ser feita de modo a compatibilizar o seu ditame ao disposto nos arts. 113 e 422 do mesmo diploma legal, que evidenciam a boa-fé como um dos princípios norteadores da redação da nova codificação civil.
3. Nessa linha, o fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não autoriza a companhia seguradora a eximir-se do dever de indenizar, sendo necessária a comprovação inequívoca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

premeditação por parte do segurado, ônus que cabe à Seguradora, conforme as Súmulas 105/STF e 61/STJ expressam em relação ao suicídio ocorrido durante o período de carência.

4. *"O artigo 798 do Código Civil de 2002, não alterou o entendimento de que a prova da premeditação do suicídio é necessária para afastar o direito à indenização securitária." (REsp 1077342/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/09/2010).*

5. *Não há falar-se em violação ao art. 333, I, do CPC, uma vez que, nos termos do precedente citado, compete à Companhia Seguradora a prova da ocorrência de premeditação no suicídio ocorrido nos primeiros dois anos de vigência do contrato, para se eximir do pagamento da cobertura securitária contratada.*

6. *Na hipótese, a Corte Estadual expressamente consignou que os elementos de convicção dos autos evidenciam que o suicídio não foi premeditado. Entender-se de forma diversa demandaria necessária incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, com o consequente reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ, consoante afirmado na decisão ora agravada.*

7. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.244.022/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/10/2011)*

Nesse sentido, manteve-se a orientação da jurisprudência desta Corte, como se pode observar dos seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - MORTE DO SEGURADO - SUICÍDIO - NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO AO BENEFICIÁRIO - BOA-FÉ DO SEGURADO - PRESUNÇÃO - EXEGESE DO ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INTERPRETAÇÃO LITERAL - VEDAÇÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, NA ESPÉCIE - A PREMEDITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DIFERE-SE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREPARAÇÃO PARA O ATO SUICIDA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 105/STF E 61/STF NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - RECURSO PROVIDO. I - O seguro é a cobertura de evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. II - A boa-fé - que é presumida - constitui elemento intrínseco do seguro, e é caracterizada pela lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado. III - O artigo 798 do Código Civil de 2002, não alterou o entendimento de que a prova da premeditação do suicídio é necessária para afastar o direito à indenização securitária. IV - O legislador procurou evitar fraudes contra as seguradoras na hipótese de contratação de seguro de vida por pessoas que já tinham a idéia de suicídio quando firmaram o instrumento contratual. V - Todavia, a interpretação literal ao disposto no art. 798 do Código Civil de 2002, representa exegese estanque, que não considera a realidade do caso com os preceitos de ordem pública estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável obrigatoriamente aqui, em que se está diante de uma relação de consumo. VI - Uma coisa é a contratação causada pela premeditação ao suicídio, que pode excluir a indenização. Outra, diferente, é a premeditação para o próprio ato suicida. VII - É possível a interpretação entre os enunciados das Súmulas 105 do STF e 61 desta Corte Superior na vigência do Código Civil de 2002. VIII - In casu, ainda que a segurada tenha cometido o suicídio nos primeiros dois anos após a contratação, não há que se falar em excludente de cobertura, uma vez que não restou demonstrada a premeditação do próprio ato suicida. IX - Recurso especial provido. (REsp 1077342/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/09/2010).

DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. ART. 798 DO CC/02. INTERPRETAÇÃO LITERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA FÉ DO SEGURADO. PROVA DA PREMEDITAÇÃO. NECESSIDADE. 1. As regras relativas aos contratos de seguro devem ser interpretadas sempre com base nos princípios da boa-fé e da lealdade contratual. Essa premissa é extremamente importante para a hipótese de indenização securitária decorrente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suicídio, pois dela extrai-se que a presunção de boa fé deverá também prevalecer sobre a exegese literal do art. 798 do CC/02.

2. O biênio previsto no art. 798 do CC/02 tem como objetivo evitar infundáveis discussões judiciais a respeito da premeditação do suicídio do segurado, geralmente ocorrido anos após a celebração do contrato de seguro. À luz desse novo dispositivo legal, ultrapassado o prazo de 02 anos, presumir-se-á que o suicídio não foi premeditado, mas o contrário não ocorre: se o ato foi cometido antes desse período, haverá a necessidade de prova, pela seguradora, da premeditação.

3. É desrazoável admitir que, na edição do art. 798 do CC/02, o legislador, em detrimento do beneficiário de boa-fé, tenha deliberadamente suprimido o critério subjetivo para aferição da premeditação do suicídio. O período de 02 anos contido na norma não deve ser examinado isoladamente, mas em conformidade com as demais circunstâncias que envolveram sua elaboração, pois seu objetivo certamente não foi substituir a prova da premeditação do suicídio pelo mero transcurso de um lapso temporal.

4. O planejamento do ato suicida, para fins de fraude contra o seguro, nunca poderá ser presumido. Aplica-se à espécie o princípio segundo o qual a boa-fé é sempre pressuposta, enquanto a má-fé deve ser comprovada.

5. Há de se distinguir a premeditação que diz respeito ao ato do suicídio daquela que se refere ao ato de contratar o seguro com a finalidade única de favorecer o beneficiário que receberá o capital segurado. Somente a última hipótese permite a exclusão da cobertura contratada, pois configura a má-fé contratual.

6. Recurso especial provido. (REsp 1188091/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO NO PRAZO DE DOIS ANOS DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ART. 798 DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. BOA-FÉ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DA PREMEDITAÇÃO. PRECEDENTE. AFASTADA A PREMEDITAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interpretação do art. 798, do Código Civil de 2002, deve realizar-se de modo a compatibilizar o seu ditame ao disposto nos arts. 113 e 422 do mesmo diploma legal, que evidenciam a boa-fé como um dos princípios norteadores da nova codificação civil. 2. Nessa linha, o fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não autoriza a companhia seguradora a eximir-se do dever de indenizar, sendo necessária a comprovação inequívoca da premeditação por parte do segurado, ônus que cabe à seguradora, conforme as Súmulas 105/STF e 61/STJ expressam em relação ao suicídio ocorrido durante o período de carência. 3. "O artigo 798 do Código Civil de 2002, não alterou o entendimento de que a prova da premeditação do suicídio é necessária para afastar o direito à indenização securitária." (AgRg no Ag 1.244.022/RS, de minha relatoria, julgamento realizado em 13.4.2011 e REsp 1077342/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 03/09/2010). 4. No caso, o Tribunal de origem expressamente consignou que os elementos de convicção dos autos evidenciam que o suicídio não foi premeditado. Entender-se de forma diversa demandaria necessária incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, com o consequente reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ, consoante afirmado na decisão ora agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 42.273/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 25/10/2011)

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. PREMEDITAÇÃO. PERÍODO DE DOIS ANOS. PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O suicídio do segurado, antes de transcorrido o prazo de dois anos desde a data da celebração do contrato de seguro de vida, não desobriga a seguradora do pagamento da indenização aos beneficiários, salvo a comprovação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

premeditação. 2. Interpretação sistemática e teleológica da regra do art. 798 do Código Civil à luz do princípio da boa-fé objetiva, bem como da jurisprudência consolidada do STF (Súmula 105) e do STJ (Súmula 61). 3. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Segunda Seção (Ag. 1.244.022, relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, julgado em abril de 2011). 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, 3ª Turma, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Recurso Especial nº 1.126.830-SP, j. 1º/09/2011.)

CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. ART. 798 DO CC/02. INTERPRETAÇÃO LITERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA FÉ DO SEGURADO. PROVA DA PREMEDITAÇÃO. NECESSIDADE.

- As regras relativas aos contratos de seguro devem ser interpretadas sempre com base nos princípios da boa-fé e da lealdade contratual.

- Ultrapassado o prazo de 02 anos, presumir-se-á que o suicídio não foi premeditado, mas o contrário não ocorre: se o ato foi cometido antes desse período, haverá a necessidade de prova, pela seguradora, da premeditação.

- Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1203943/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SEGURO - SUICÍDIO - PREMEDITAÇÃO - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE, QUER SOB A VIGÊNCIA DO CC DE 1916 QUER SOB A ÉGIDE DO CC DE 2002 (considerando-se os precedentes oriundos da Colenda 3ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça) - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 45.143/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. ART. 798 DO CC/2002. PREMEDITAÇÃO. COMPROVAÇÃO PELA SEGURADORA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO SEGURADO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A ocorrência do suicídio antes do prazo bienal previsto no art. 798, caput, do CC/2002 não exime, por si só, a seguradora, do dever de indenizar. Referido dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com os princípios da lealdade e da boa-fé objetiva que norteiam o novo Código Civil (arts. 113 e 422 do CC/2002).

2. A obrigação da seguradora de pagar a indenização securitária somente pode ser afastada se ela comprovar a ocorrência de má-fé ou premeditação do segurado, a teor das Súmulas n. 105/STF e 61/STJ.

3. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, que com base nos elementos de prova dos autos, entendeu pela não premeditação do suicídio, é inviável na via especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no Ag 1166827/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUROS. SUICÍDIO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 798 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONTRATAÇÃO. PREMEDITAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Nas hipóteses relativas aos contratos de seguro, a presunção de boa-fé deve prevalecer sobre a exegese literal do artigo 798 do Código Civil. Incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido. **(AgRg no AREsp 83.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 27/02/2012)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. SEGURO DE VIDA. ART. 798 DO CC/2002. SUICÍDIO. PREMEDITAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Tempestividade do agravo em recurso especial comprovada. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. O fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de 2 (dois) anos de vigência do contrato de seguro de vida não exime, por si só, a seguradora do dever de indenizar, sendo necessária a comprovação da premeditação do segurado, ônus que cabe à seguradora. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 225.671/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013)

Tenho que essa orientação jurisprudencial deve ser mantida.

A interpretação literal pura e simples do enunciado normativo do art. 798 do Código Civil conduziria ao provimento do recurso especial.

Ocorre que o método literal é apenas o início do processo hermenêutico de um texto legal, devendo-se levar em consideração outros critérios, como o histórico, o lógico, o sistemático, o teleológico.

Na Alemanha, no século XIX, **Savigny**, ao sistematizar os métodos tradicionais de interpretação da lei (gramatical, lógico, sistemático e teleológico), já afirmava que devem ser analisados conjuntamente e de forma complementar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Século XX, também na Alemanha, **Karl Larenz**, em sua *Metodologia da Ciência do Direito*, propôs uma releitura da metodologia proposta por Savigny, que ele denominou de “círculo hermenêutico” e que, a meu juízo, é o que melhor se aproxima do raciocínio judicial no processo de interpretação da lei (LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983, pp. 375 e segs.).

Larenz afirma que “interpretar é uma atividade de mediação pela qual o intérprete traz a compreensão o sentido de um texto que se torna problemático”. Em seguida, Larenz elenca cinco critérios para interpretação das leis, salientando que apenas parcialmente coincidem com elementos propostos por Savigny (op. cit., p. 285).

- a) sentido literal;
- b) contexto significativo;
- c) intenção reguladora do legislador (fins e ideias);
- d) critério teleológico-objetivo;
- e) interpretação conforme a Constituição.

No exame do primeiro método (sentido literal de um termo ou expressão do enunciado normativo), chama a atenção para “o processo de olhar para a frente e para trás, do esclarecimento recíproco, que é conhecido pelo nome de '**círculo hermenêutico**'.” (op. cit., pp. 242 e 386).

Larenz, em momento anterior de sua obra, ao versar acerca da compreensão mediante a interpretação, trata da questão relativa à estrutura circular do compreender e à importância da pré-compreensão.

Nesse ponto, o autor explica textualmente o significado do “**círculo hermenêutico**”, *verbis*:

"Uma vez que o significado das palavras em cada caso só se pode inferir da conexão de sentido do texto e este, por sua vez, em última análise, apenas do significado – que aqui seja pertinente – das palavras que o formam e da combinação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*palavras, então terá o intérprete – e, em geral, todo aquele que queira compreender um texto coerente ou um discurso – de que, em relação a cada palavra, tomar em perspectiva previamente o sentido da frase por ele esperado e o sentido do texto no seu conjunto; e a partir daí, sempre que surjam dúvidas, retroceder ao significado da palavra primeiramente aceite e, conforme o caso, retificar este ou a sua ulterior compreensão do texto, tanto quanto seja preciso, de modo a resultar uma concordância sem falhas. Para isso, terá de lançar mão, como controle e auxiliares interpretativos, das mencionadas **'circunstâncias hermeneuticamente relevantes'**" (op. cit., pp. 242-243).*

Circunstâncias hermeneuticamente relevantes são, por exemplo, os métodos de interpretação do Direito acima aludidos.

O interessante na ideia de círculo hermenêutico ou de operação circular fundamental é sua plena utilidade no processo de aplicação concreta do Direito.

Na dicção do próprio Larenz, tem aplicação no “processo de aplicação da norma a uma determinada situação fática.”. (op. cit., pp. 244).

Cita, nesse ponto, a lição de **Engisch** de “um ir e vir de perspectiva” entre os elementos de previsão da norma e a situação fática, bem como as pautas de valoração carecedoras de preenchimento em relação a casos típicos e a grupos de casos.

A lição doutrinária de Larenz, desenvolvida no plano metodológico da ciência do Direito, tem plena aplicação na prática judicial, amoldando-se perfeitamente ao caso ora em exame.

No presente caso, o problema hermenêutico reside na interpretação do enunciado normativo do art. 798 do CC/2002, acima transcrito, ao estatuir que, no caso do seguro de vida, os beneficiários não têm direito ao capital estipulado na hipótese de suicídio do segurado dentro do prazo de dois anos.

O interessante é a aparente clareza do enunciado normativo, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia ensinar, até mesmo, a aplicação do conhecido e controvertido brocardo latino “*in claris cessat interpretatio*”.

A jurisprudência do STJ, porém, passou a rediscutir o correto significado desse enunciado normativo.

Culminou com a afetação do caso acima aludido para esta Segunda Seção, em abril de 2011, tendo como relator o eminente Min. Luis Felipe Salomão, para discussão exatamente dessa questão.

Por expressiva maioria, a Segunda Seção firmou o seu entendimento no sentido da necessidade de uma interpretação sistemática e teleológica do art. 798 do CC/2002.

Utilizou-se, em última análise, da técnica do círculo hermenêutico de Larenz na aplicação do direito.

Partindo do sentido literal do enunciado normativo, a Corte foi além mediante uma interpretação do enunciado normativo do art. 798 do CC/2002 de forma sistemática e teleológica, firmando-se o entendimento de que este deve ser compreendido em consonância com o princípio da boa-fé objetiva (artigos 113, 187 e 422 do CC/2002).

Além do aspecto sistemático-teleológico, considerou-se também um aspecto histórico, que era a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Súmula 105) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 61), antes da edição do Código Civil de 2002, no sentido de que a premeditação não se presume, devendo ser comprovada pela seguradora.

A partir da conjugação desses métodos hermenêuticos, concluiu-se que o sentido correto do enunciado normativo em questão é de que, no caso de suicídio do segurado dentro do período de dois anos, compete à seguradora o ônus da prova da premeditação.

Essa orientação mostra-se correta, pois a boa-fé (subjetiva) é presumida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo ser comprovada a má fé de qualquer pessoa na condução dos seus negócios e demais atos da vida civil.

Isso mostra-se especialmente adequado no caso de suicídio do segurado em contrato de seguro de vida, por constituir ato de extremo desespero vital, decorrendo de grave moléstia psíquica, infelizmente cada vez mais comum na sociedade contemporânea, que é a depressão.

Assim, não é crível presumir, de forma absoluta, mesmo por decreto, a premeditação ou a má fé do segurado, que pratica esse ato extremo.

Naturalmente, pode ocorrer, em alguns casos, a premeditação do suicídio pelo segurado, mas o ônus probatório será da própria seguradora, conforme corretamente fixado pela jurisprudência desta Segunda Seção.

Enfim, meu voto segue a linha jurisprudencial fixada pela Segunda Seção no sentido de que o suicídio do segurado, mesmo antes de transcorrido o prazo de dois anos desde a data da celebração do contrato de seguro de vida, não desobriga a seguradora do pagamento do capital segurado aos beneficiários, salvo a comprovação de premeditação.

Finalmente, a elisão das conclusões do aresto impugnado acerca da não comprovação da premeditação do suicídio, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. COBERTURA SECURITÁRIA. SUICÍDIO. ART. 798 DO CC/2002.

1. O segurado só perde o direito à percepção do capital estipulado na apólice de seguro quando ficar demonstrado que, ao tempo da contratação, já planejava o ato de tirar a própria vida.

2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação da tese versada no recurso especial - no caso, suicídio premeditado - reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1302761/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 09/08/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.005 - GO (2012/0144622-7)

VOTO-VENCEDOR

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, reafirmo meu voto proferido no AgRg no AG 1.244.022/RS, que tem por base a literalidade do art. 798 do Código Civil atual, segundo o qual o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente. Este estabelece que, se o segurado se suicidar nesses dois primeiros anos, não tem direito ao capital estipulado, mas o beneficiário tem direito ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada.

Observo que, ao contrário do Código Civil revogado, não há previsão na lei ao caráter premeditado ou não do suicídio. A intenção do novo código é precisamente evitar a difícil prova da premeditação e da sanidade mental e capacidade de autodeterminação no momento do suicídio.

Por esse motivo, a lei nova estabeleceu, expressamente, que nos dois primeiros anos de vigência do contrato não haverá direito à cobertura securitária, mas, em contrapartida, a partir do fim do segundo ano, não caberá à seguradora se eximir da indenização, alegando que o suicídio foi premeditado, por mais evidente que seja a premeditação.

Após a entrada em vigor do novo Código, portanto, quando se celebra um contrato de seguro de vida, não é risco coberto o suicídio nos primeiros dois anos de vigência. Durante os dois primeiros anos de vigência da apólice, há cobertura para outros tipos de óbito, mas não para o suicídio. Após esses dois anos, por outro lado, diante do suicídio, a seguradora terá de pagar o prêmio, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação. Não penso que essa reforma tenha beneficiado nem a seguradora e nem ao segurado, em tese, mas conferido objetividade à disciplina legal do contrato de seguro de vida. Não sendo a hipótese de suicídio, nos dois primeiros anos de vigência do contrato, risco coberto, não haverá direito à cobertura, mas, por outro lado, o beneficiário terá direito ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada.

Acrescento que a Súmula 105 do STF foi formada a partir de precedentes, nos quais se invalidava a cláusula de exclusão de cobertura, simplesmente porque não havia previsão legal, na época, para esta cláusula. Depois seguiu-se a Súmula 61 do STJ, também anterior ao novo Código Civil, numa época em que o pressuposto de todos esses precedentes da Súmula, seja do Supremo, seja do STJ, era a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsão contratual para estipulação de cláusula que eximisse a seguradora da cobertura, o contrário do que sucede hoje, quando a lei expressamente estabelece que é um risco não coberto o de suicídio durante os primeiros dois anos de vigência da apólice, mas ao contrário, depois desses dois anos, mesmo que evidente a premeditação, esta circunstância não impedirá a cobertura pela seguradora.

Portanto, com a devida vênia do Sr. Ministro Relator, dou provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.005 - GO (2012/0144622-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHRISTIANE OLIVEIRA LIMA LICINIO E OUTRO
ADVOGADO : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

A controvérsia instaurada nos autos diz respeito às disposições do art. 798 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:

"Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado."

Relatam os autos que os recorridos são beneficiários de seguro de vida ajustado por Benedito dos Reis Lima. O seguro foi contrato em 19 de abril de 2005 e o evento morte por suicídio do contratante ocorreu em 14 de maio do mesmo ano, menos de um mês após a contratação.

Uma vez que a seguradora recusou o pagamento da indenização, o caso chegou ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em busca de solução. Lá, firmou-se o entendimento de que a seguradora não poderia deixar de pagar a indenização, exceto se comprovasse que o suicídio fora premeditado

O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* é o de que a delimitação temporal estabelecida pelo Código Civil de 2002 não retirou da seguradora o dever de indenizar, cabendo a ela demonstrar que o segurado agiu de forma premeditada.

Entendo que esse posicionamento não prepondera em face do que dispõe o art. 798 do Código Civil.

A questão ora em discussão não é nova, vem desde o século passado, quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, na década de 1960, editou a Súmula n. 105, a qual não difere da Súmula n. 61 do STJ. Aquela está assim redigida:

"Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro."

A cláusula contratual que previa tal período de carência era tida como **cláusula de incontestabilidade**.

O STJ, sob a égide do Código Civil de 1916, consolidou o posicionamento de que o suicídio não intencional, involuntário ou não premeditado não afasta o dever de a seguradora indenizar o beneficiário de contrato de seguro de vida. Tanto que editou a Súmula n. 61, segundo a qual "o seguro de vida cobre o suicídio não premeditado".

Decisões posteriores seguiram as conclusões adotadas no REsp n. 472.236/RS, no qual a Ministra Nancy Andrighi posicionou-se no sentido de que se deve aferir a premeditação do suicídio ao tempo da contratação, e não do ato em si, afirmando em seu voto o seguinte:

"Correta está a recorrente ao afirmar que o suicídio foi premeditado. Porém, a premeditação que se refere a Súmula 61 é aquela existente no momento em que se contrata o seguro, o que não se verificou no processo em análise. Dessa forma, é necessário que se diferencie a premeditação do suicídio ao tempo da contratação da premeditação ao tempo do ato extraordinário."

Vê-se, então, que nosso ordenamento jurídico possibilitava a celebração de contrato de seguro de vida com previsão do evento morte, desde que involuntária. Por voluntária, entendia-se a resultante de duelos e suicídios.

Com relação a essa segunda forma de morte – suicídio –, criou-se toda uma celeuma em torno da hipótese de haver premeditação ou não; se não, impunha-se às seguradoras, por construção jurisprudencial, pagamento da respectiva indenização; se premeditado, isentas estariam da respectiva indenização. Todavia, cabia a elas a prova de tal excludente, prova que reputo praticamente impossível de ser realizada por uma seguradora, que pode apenas levantar dados objetivos (como laudos médicos, etc.) para comprovar algo extremamente subjetivo. Ou seja, todos os elementos que conseguisse levantar indicariam apenas possibilidades em torno do evento ocorrido, não passando a premeditação de mera presunção.

Entendo que o art. 798 do Código Civil de 2002 elimina a discussão travada ao longo das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

décadas passadas, impondo um período determinado de vigência dessa cláusula de incontestabilidade.

Foi estabelecido pelo legislador um critério objetivo, de forma que a seguradora não terá de pagar indenização se, nos dois primeiros anos de vigência do ajuste, ocorrer morte por suicídio, não importando se premeditado ou não.

Essa é a opinião que vem sendo adotada pela doutrinária, ainda que haja vozes contrárias. Colhe-se do parecer elaborado pelo professor José Carlos Moreira Alves, anexado a memorial ofertado nos autos dos EREsp n. 1.076.942/PR, lição que corrobora a posição que adoto, *in verbis*:

"A redação do artigo 798 do atual Código Civil brasileiro – que é a mesma que vem do substitutivo de FÁBIO KONDER COMPARATO e que foi feita para substituir a do anteprojeto inicial de AGOSTINHO ARRUDA ALVIM que seguia o critério subjetivo que vinha do Código de 1916, passando pelo Projeto de Código Civil de 1965 – por isso mesmo eliminou o conceito de morte voluntária como o suicídio premeditado por pessoa em seu juízo, **e o substituiu por um critério objetivo explícito no qual, no dizer de COMPARATO, 'o único fato a ser levado em consideração, é, pois, o tempo decorrido desde a contratação ou renovação do seguro'**. Assim, foi posto de lado o critério subjetivo que as seguradoras, com base na experiência de outros países, haviam procurado afastar com uma cláusula de incontestabilidade diferida nas suas apólices de seguro de vida, na qual se estabelecia que o suicídio do segurado apenas obrigava a seguradora ao pagamento do seguro após o decurso do período de carência, cláusula que, no entanto, encontrou a resistência do Poder Judiciário, o que se traduziu na Súmula nº 105 do Supremo Tribunal Federal, a qual por isso se refere a período CONTRATUAL de carência – 'Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado, no período contratual de carência, não exime o segurador do pagamento do seguro'. Mas tarde, ainda na vigência do Código de 1916 e, portanto, diante do critério subjetivo de seu artigo 1440, foi editada a Súmula nº 61 do Superior Tribunal de Justiça – 'O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado'. Portanto – frise-se –, o que antes foi colocado, pelas seguradoras, como um período contratual de carência passou, pelo critério objetivo do novo Código Civil, a ser um período legal de carência.

De outra parte, **o teor desse artigo 798, que não faz alusão explícita ou implícita a qualquer elemento subjetivo, traduz, sem haver necessidade de forçar-se o seu sentido, por mínimo que seja, que ele adotou o critério objetivo**, como bem acentuam ERNESTO TZIRULNIK, FLÁVIO Q.B. CAVALCANTI e AYRTON PIMENTEL, em comentários a essa norma no contrato de seguro:

'A norma veio com o objetivo de pôr fim ao debate, estabelecendo o critério da carência de dois anos para a garantia do suicídio. O critério é objetivo: se o suicídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrer nos primeiros dois anos, não terá cobertura; se sobrevier após este período, nem mesmo por expressa exclusão contratual poderá a seguradora eximir-se do pagamento. Não se discute mais se houve ou não premeditação, se foi ou não voluntário. Justifica-se este lapso temporal pelo fato de que é inimaginável que alguém celebre contrato de seguro 'premeditando' o suicídio para dois anos à frente.

Ressalte-se, ainda, que a norma do dispositivo é imperativa e obriga tanto a seguradora como o segurado e seus beneficiários. Disposição contratual em contrário, por ser nula, não poderá dar cobertura ao suicídio no período lá determinado e nem negá-la no período posterior."

Vejam-se também os comentários do Ministro José Augusto Delgado sobre a matéria:

"A pretensão do legislador com as regras do artigo 798 e seu parágrafo único é afastar qualquer dúvida, para efeito de seguro, em caso de suicídio.

De qualquer modo, não obstante a expressão categórica do *caput* do artigo 798, é de toda conveniência clausular que o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicidar, quer de modo premeditado, quer sem premeditação nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua renovação depois de suspenso.

Se ocorrer o sinistro, no prazo de dois anos, o segurador está desobrigado de pagar o capital ajustado, devendo, contudo, devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada." (*Comentários ao novo Código Civil*, 2004, vol. XI, tomo I, p. 801e 815.)

Conclui o mencionado doutrinador:

"O Código Civil de 2002 tem por objetivo, com a redação que impôs ao art. 798 e seu parágrafo único, acabar com as dificuldades de entendimento sobre o assunto, facilitando a instalação de estabilidade sobre como o suicídio, no contrato de seguro, deva ser examinado."

Fábio Ulhoa Coelho, em *Curso de Direito Civil* (vol. 3, p. 378/379), abraça a mesma tese:

"O suicídio que não deve dar ensejo à liquidação do seguro de vida por morte é somente aquele em que o risco de morte do segurado (isto é, a *possibilidade* de vir a ocorrer *ou não* o evento) deixa de existir, porque ele próprio realiza o sinistro. Esse fato compromete a eficiência de qualquer sistema de socialização de riscos. [...] A lei define de forma objetiva a premeditação, fixando o prazo mínimo do contrato a partir do qual o suicídio do segurado não exonera a seguradora do pagamento do capital. Se o suicida tinha a vida segurada, o capital previsto em contrato é devido salvo se o suicídio ocorreu nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato ou de sua recondução após suspensão. Essa é a solução dada pelo direito positivo brasileiro a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir da entrada em vigor do Código Civil (art. 798).”

Dessa forma, entendo que esse período de dois anos, tido como de carência, não permite discussões sobre a premeditação da morte. A letra da lei não permite discussões sobre a questão, pois é clara na adoção do critério objetivo.

Fugir à letra da lei, que gramaticalmente não apresenta nenhuma dificuldade de interpretação, na verdade, é conferir à norma sentido e conteúdo que ela não tem.

No que diz respeito à interpretação sistemática, não vejo como possa contribuir para a questão já que inexistente ambiguidade ou obscuridade no conteúdo da norma que demande esse tipo de análise. E, se for realizada, a constatação é a de que a norma não se opõe a nenhuma outra no direito positivado brasileiro.

Mesmo que se confronte o dispositivo em questão com a boa-fé que deve reger as contratações em nosso direito estabelecidas ou que se adote o ponto de vista de que se presume a boa-fé contratual, enquanto que a má-fé deve ser provada e, nesses casos, provada pela seguradora, ainda assim, diríamos que legislador afastou tais discussões, conferindo um caráter objetivo à lei, que se coaduna perfeitamente com o sistema de mutualidade previsto no Código Civil. Observe-se que há previsão de que as partes contratantes estabeleçam prazos de carência, na forma do art. 797. Esse dispositivo assegura que se estipule, nos contratos de seguro de vida, um período durante o qual o segurador está isento do cumprimento da obrigação:

“Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

Parágrafo único. No caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.”

O artigo seguinte, 798, se interpretado de forma a retirar-lhe o caráter objetivo, tornar-se-ia letra praticamente inócuo diante da norma contida no artigo anterior. Na verdade, considerar que o prazo de dois anos apenas teve por fim dizer que, após o segundo ano, não se discute mais sobre a premeditação é estabelecer uma restrição que a lei não contém, e isso significa acrescentar à letra da lei o que o legislador visou afastar.

Na verdade, a título de interpretar, o que se está fazendo é discordar da norma instituída pelo legislador, pois, como já consignado, foi claro seu posicionamento de pôr fim à discussão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existia na vigência do Código Civil de 1916. Considerando os contratos de seguro e situando a norma em questão no contexto de uma interpretação sistemática, não se pode descurar que o prazo de carência ora questionado visa proteger o caráter aleatório do contrato.

O risco é elemento essencial do contrato de seguro, cuja contraprestação é efetuada com base em cálculos de probabilidades, o que afasta a equivalência entre as obrigações pelas partes assumidas. Se se confere à seguradora provar a premeditação – hipótese que, levando-se em conta a realidade, raramente ocorrerá –, estar-se-á, na verdade, afastando o teor da norma e determinando a indenização.

Por outro lado, não posso deixar de mencionar que, na hipótese dos autos, a situação mais se agrava já que o suicídio ocorreu após 25 dias da contratação.

A questão é que o suicídio traz consigo uma gama de fatores que desbordam e muito da lei. Nada do que se legisle sobre o assunto poderá, de fato, aproximar-se da realidade vivenciada por quem o comete. Há uma tendência de analisar a situação do ponto de vista de que o morto foi vítima de si mesmo. Mas as causas de suicídio variam tanto quanto pode chegar o ser humano à compreensão de sua posição diante da vida. Essas hipóteses vão desde uma depressão, atualmente considerada doença que leva muitos a tal ato extremo, até o desespero momentâneo ou vontade de ferir e magoar alguém em decorrência do descontrole emocional. Portanto, a premeditação suicida é uma discussão vã, já que não se pode saber ao certo o que leva uma pessoa a ceifar a própria vida. Tratando-se de processo judicial, isso é mais verdade já que reduzir a vida de alguém a algumas palavras não ultrapassa a porta da presunção.

Uma observação ainda deve ser feita. É certo que o julgador tem a tendência de interpretar a lei conforme concebe o mundo e pensa sobre seu papel. Contudo, é necessário considerar que há parâmetros traçados pelo legislador e insculpidos nas normas, os quais não devem ser ignorados. Analisando as disposições do art. 798 do Código Civil, observa-se que tais parâmetros estão ali postos claramente.

A propósito, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho afirmam:

"Estabelecer um prazo fixo, determinado, pode significar, em alguns casos, injustiça manifesta, em virtude daqueles que, não premeditando nada, ceifam a sua própria vida em momento de descontrole, dentro, ainda do prazo de dois anos.

Mas devemos reconhecer a tentativa louvável do legislador no sentido de imprimir maior segurança jurídica a esta delicada situação" (*Novo Curso de Direito Civil*, tomo 2, 2008, p. 538.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a interpretação a ser dada à referida norma está no próprio texto da lei. Ele é claro em si mesmo e seu verdadeiro sentido não foge à literalidade das palavras nele contidas. Como afirmei, a finalidade do legislador foi fixar um período determinado para a cláusula de incontestabilidade.

Não estou querendo dizer que o julgador deva renunciar a seu papel de adaptar o Direito às circunstâncias mutáveis da vida, atendo-se a mera interpretação literal da lei. Todavia, na presente hipótese, é evidente a vontade do legislador de afastar totalmente as discussões até então havidas sobre as questões que envolvem a cláusula de incontestabilidade em contratos de seguro.

Por fim, ressalto que a norma em apreço trouxe um sistema de contrapeso, pois observa-se que à regra de que a morte por suicídio não encontra cobertura nos dois primeiros anos que se seguem ao contrato, após esse prazo, garantida está a referida cobertura, de forma que, se não se discute premeditação no período de dois anos, também não se discute após, já que, mesmo premeditado, o suicídio depois do segundo ano da contratação será indenizável.

Assim, afasta-se o entendimento de que cabe ao segurador a prova da premeditação do suicídio nos dois primeiros anos de vigência contratual, independentemente da metodologia interpretativa que se queira adotar.

Por essas razões, somo minha voz à daqueles que entendem ter o legislador traçado um critério objetivo ao estatuir que a morte por suicídio não será indenizada se ocorrer no período de dois anos a partir da contratação do seguro, não cabendo perquirir a intencionalidade ou não do indivíduo que comete esse ato após a contratação do seguro.

Com essas considerações, **ante a violação do art. 798 do Código Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.005 - GO (2012/0144622-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHRISTIANE OLIVEIRA LIMA LICINIO E OUTRO
ADVOGADO : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, inicialmente cumprimento o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO e saúdo os eminentes advogados, Dr. Gustavo Mourão, Professor Sérgio Bermudes e Dr. José Eduardo di Macêdo pelo brilho das sustentações orais.

O eminente Relator, em seu voto, teve a gentileza de reportar um julgado de minha relatoria. Venho, de fato, mantendo-me fiel aos precedentes da Corte, especialmente aos julgados desta Segunda Seção, e não tenho o hábito de registrar a ressalva do meu entendimento pessoal. E também compartilho integralmente da preocupação a propósito da necessidade de manter a estabilidade da jurisprudência. No entanto, o presente recurso especial está afetado para julgamento por esta Seção, circunstância que me permite manifestar minha convicção a respeito do assunto.

Sr. Presidente, o legislador, no meu entendimento, conferiu ao art. 798 do novo Código uma redação muito clara, bastante objetiva e precisa que, *data venia*, dispensa, para sua interpretação, a invocação de teorias como a da função social do contrato, da boa-fé objetiva ou de princípios como o da Dignidade da Pessoa Humana, aludidos da tribuna. É clara, é claríssima a vontade do legislador.

Em tais condições, peço vênias ao eminente Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO para dele divergir e acompanhar o voto da dissidência, DANDO PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.005 - GO (2012/0144622-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Sr. Presidente, inicialmente, gostaria de cumprimentar os advogados e, outrossim, os eminentes pares pelas ponderações até então feitas.

Com base nos apontamentos que fui fazendo aqui, não de modo aleatório, mas fui fazendo, digo que, ainda a contar de uma interpretação teleológica, os objetivos e a intenção do legislador foi buscar o quê? Está claríssimo pela redação do art. 798. Foi estabelecer, foi fixar um critério objetivo, temporal. E isso em razão do quê? Dos dados, das constatações, dos fatos relevantes apurados pelo legislador ao tempo da construção da norma. E a norma, da leitura dela, não vou reprisar a leitura do art. 798, é claríssima. Portanto, quanto aos métodos, aos critérios, ou escolas de interpretação das normas jurídicas, por mais extensivos que possam ser, não podem, ao meu sentir, afastar o próprio texto da lei, ainda mais quando esse próprio texto da lei fixa critérios objetivos, e isso está claríssimo neste caso aqui, no ânimo do legislador e no estatuído na própria lei.

Há um critério aqui, objetivamente a lei fixou um tempo, portanto um dos critérios mais sólidos e mais fáceis de se compreender, com todas as vênias. E ele é claro o suficiente quando o legislador fixa até um interregno, um prazo, portanto não há qualquer método, qualquer forma de interpretação, ao meu sentir, que consiga afastar esses critérios todos. E não é só o critério objetivo, são as características, as premissas que cercam esse critério objetivo. Não olvidando também que o legislador se move sempre por impressões, por aspirações, esse é o ânimo do legislador, é ele que traz esse ânimo para dentro da lei.

Com todas vênias, peço escusas ao fechar a sustentação do meu voto, ao dizer que, por ser tão recente essa modificação da lei no Código Civil, não há um fato sociológico ou histórico novo; efetivamente, não há um fato legal novo que determine modificar a interpretação dos critérios que devam ser objetivos, fixados na lei, não há o que justifique mudar essas disposições que o legislador, objetivamente, fielmente, colocou na lei.

Então, com todas as vênias, acompanho o voto da divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.005 - GO (2012/0144622-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança de seguro ajuizada pelas ora recorridas, sucessoras (filhas) e beneficiárias de apólice de seguro de vida estipulado por Benedito dos Reis de Lima, falecido em 14/5/2005, na qual se defende o pagamento da indenização de R\$ 303.000,00 (trezentos e três mil reais), em virtude de o evento suicídio, no caso, enquadrar-se como morte acidental, pois não configurada a hipótese de premeditação (e-STJ, fls. 3-11).

O pedido foi julgado improcedente na sentença, porque o contrato de seguro de vida foi celebrado em 19/4/2005 e o suicídio ocorrido em 14/5/2005, isto é, menos de um mês depois da assinatura do contrato, desatendido, pois, o período de carência de 2 anos previsto no art. 798 do CC/2002 (e-STJ, fls. 158-161).

Houve recurso de apelação (e-STJ, fls. 166-173), provido monocraticamente (e-STJ, fls. 191-203), ao entendimento de que a regra do art. 798 do CC “deve ser interpretada no sentido de que, após dois anos da contratação do seguro, presume-se que o suicídio não foi premeditado. Se, entretanto, ocorrer antes da consumação do aludido prazo, caberá a seguradora demonstrar que o segurado agiu de forma premeditada, exclusivamente para obter em favor de terceiro o pagamento da cobertura contratada” (e-STJ, fls. 198).

Essa decisão foi desafiada por agravo regimental (e-STJ, fls. 211-216), desprovido pelo acórdão ora recorrido, que simplesmente manteve incólume a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 232-237).

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 245-248), foram eles rejeitados (e-STJ, fls. 279-287).

Daí o recurso especial (e-STJ, fls. 307-325), no qual se aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao disposto no art. 798 do CC/2002.

O assunto discutido nestes autos chegou à Segunda Seção porque, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão de julgamentos da Quarta Turma do dia 12/4/2011, dois processos acerca desse mesmo tema foram apreciados, porém com a possibilidade de resultados diametralmente opostos, em razão de diferentes quóruns de votação, apurados com a aposentadoria do Ministro Fernando Gonçalves e a chegada do Ministro Raul Araújo naquele órgão fracionário. São eles o REsp n. 1.076.942/PR e AgRg no AG n. 1.244.022/RS.

Em razão dessa possível discrepância, verificada após o julgamento do primeiro processo, o segundo deles foi afetado a esta Segunda Seção, para julgamento já no dia seguinte, ou seja, em 13/4/2011, ocasião em que se reafirmou o entendimento proferido no REsp n. 1.076.942/PR.

Pedindo vênias aos eminentes colegas, como ainda não votei nesta matéria, retornando o tema ao Colegiado da Segunda Seção, agora na forma de recurso especial repetitivo, penso que estaria autorizado a proferir o meu entendimento, diante das peculiaridades pelas quais o tema chegou aqui pela primeira vez (simples afetação), além de que, de lá pra cá, ocorreram as aposentadorias dos Ministros Aldir Passarinho Junior e Sidnei Beneti, do Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, bem como a assunção da Ministra Nancy Andrighi ao cargo de Corregedora Nacional de Justiça.

Farei umas rápidas ponderações, já antecipando que estou a seguir a divergência inaugurada pela Ministra Isabel Gallotti.

A matéria é complexa, pois essa polêmica se arrasta desde a edição da Súmula n. 105 do Supremo Tribunal Federal, nos idos de 1963, quando aquela Suprema Corte ainda decidia as questões recursais que diziam respeito à uniformização e à interpretação do Direito Federal Infraconstitucional.

O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da competência que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, também editou a Súmula n. 61 para firmar o entendimento de que o seguro de vida deveria cobrir o suicídio não premeditado. Ocorre que esses entendimentos sumulares citados foram firmados sob o paradigma do Código Civil de 1916 e, em especial, para considerar o suicídio não premeditado ou involuntário compreendido na cláusula de cobertura por morte acidental e, assim, reafirmar a invalidade de cláusulas contratuais que excluíssem peremptoriamente esse evento da cobertura securitária.

A jurisprudência também se orientava no sentido de que, para negar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização, deveria tocar à seguradora o ônus da prova da premeditação.

Ocorre que, sob o novo paradigma do Código Civil de 2002, considero que as orientações jurisprudenciais anteriormente firmadas não mais se sustentam diante do novo **critério temporal objetivo de 2 (dois) anos de carência**, estabelecido pelo art. 798, que passa a vedar expressamente a cobertura indenizatória por ato de suicídio cometido durante esse lapso de tempo. Também o seu parágrafo único deixa clara a nulidade de cláusula que preveja a exclusão do pagamento de indenização em virtude de suicídio do segurado.

A adoção deliberada deste critério objetivo pelo novo Código Civil torna desimportante a perquirição acerca da motivação do suicídio, se voluntário ou involuntário, premeditado ou não, seja antes ou depois do período de carência.

Assim, a admissão do lapso temporal bienal do art. 798 tem a virtude de **afastar a presunção de premeditação de suicídio no momento da contratação**, bem como desestimular eventual contratação de seguro de vida com esse intuito (suicídio premeditado).

Além disso, dispensa-se o ônus da prova de eventual premeditação, seja pela parte beneficiária ou pela responsável pelo pagamento da indenização, prova de difícil consecução e que não raro causa melindres tanto para os beneficiários do segurado quanto para a seguradora, os quais tem que se imiscuir em contexto tão íntimo e privado que, muitas vezes, acentua ainda mais a fragilidade decorrente da perda trágica do segurado.

Com essas considerações, rogando vênias ao entendimento do eminente Ministro Relator, acompanho a divergência inaugurada pela Ministra Isabel Gallotti, votando pelo provimento do recurso especial, para julgar improcedente o pedido formulado na exordial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.005 - GO (2012/0144622-7)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhor Presidente, início cumprimentando os eminentes advogados pelas excelentes sustentações produzidas, e o eminente Relator pela qualidade do voto que nos apresenta, assim como os que me antecederam.

Também venho seguindo a jurisprudência da Segunda Seção acerca desse tema, mesmo porque entendo que o prazo que estabeleceu o legislador, o prazo de dois anos, é muito extenso, muito alongado para que se possa ter por presumida a premeditação do segurado em caso de suicídio. Acho que se fosse um prazo mais curto, poderíamos considerar o fato com a objetividade pretendida pelo recorrente. Por isso, tenho seguido o entendimento que até hoje prevaleceu na Segunda Seção.

O dever de comprovar a premeditação, portanto, é do segurador, por ser o prazo legal de dois anos muito extenso, no meu entender. Agora, o dever de provar só existe para qualquer parte quando há necessidade da comprovação. Se o próprio segurado deixa comprovado que premeditou o suicídio antes de celebrar o contrato de seguro, não haverá a necessidade de o segurador ter que comprovar que isso ocorreu, porque ficou comprovado de antemão pelo comportamento do segurado. Em uma hipótese acadêmica, se o segurado mandasse publicar em um jornal que premeditara seu suicídio, será que o segurador teria que comprovar que essa premeditação ocorrera, mesmo assim, se o próprio segurado deixara provado?

No caso, há um suicídio cometido poucos dias depois da contratação. Um período de tempo que se mede em dias, e não em meses ou em anos. Poucos dias depois de celebrar o contrato de seguro, a pessoa cometeu o suicídio. Com isso, criou a presunção de que premeditou, pelo menos, neste caso.

Este caso talvez não tenha sido o melhor para se debater a interpretação pura e simples da norma legal do art. 798 do Código Civil, porque a circunstância do suicídio afasta aquele dever de comprovação por parte do segurador e cria a presunção em sentido contrário, de que realmente houve a premeditação.

Por conta disso, pelo menos neste caso, peço vênias ao eminente Relator, mas acompanho a divergência, reservando-me, para em outra oportunidade, apreciar a questão nos termos em que vínhamos fazendo até hoje. Neste caso, acompanho a divergência pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades que ele tem, em que o segurado criou a presunção de que premeditara o suicídio antes de fazer a contratação do seguro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0144622-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.334.005 / GO**

Números Origem: 1347870188 200601352747 200804708260 4708268220088090000

PAUTA: 25/03/2015

JULGADO: 08/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKES**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADOS	: JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S) LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S) LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CHRISTIANE OLIVEIRA LIMA LICINIO E OUTRO
ADVOGADO	: MURILO AMADO CARDOSO MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO, pelo Recorrente BANCO SANTANDER BRASIL S/A, o Dr. SÉRGIO BERMUDEZ, pela Interessada FEDERAÇÃO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA - FENAPREVI e o Dr. JOSÉ EDUARDO COUTO FERREIRA DI CAPINAM MACÊDO, pela Recorrida CHRISTIANE OLIVEIRA LIMA LICINIO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relator, negando provimento ao recurso especial, inaugurou a divergência a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhada pelos demais componentes da Seção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a Segunda Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, vencido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, João Otávio de Noronha e Raul Araújo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.